



Câmara Municipal de Curitiba

PROPOSIÇÃO Nº 005.00145.2013

A Vereadora **Professora Josete** infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Altera os artigos 36 e 56 da Lei nº 7.556, de 17 de outubro de 1990, com as alterações da Lei 10.442, de 07 de maio de 2002.

Art. 1º - O art. 36 da Lei nº 7,556, de 17 de outubro de 1990, com as alterações da Lei 10.442, de 07 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. - Para garantir o conforto, a segurança e a salubridade dos passageiros, assim como o controle social, todos os veículos em operação deverão circular equipados com tacógrafos de registro diário aferido, contador de passageiros lacrado, lixeiras em quantidade e padrão estabelecidos pela URBS, placa informativa aos passageiros, onde conste informações sobre a lotação máxima do veículo (passageiros sentados e em pé), ano de fabricação do veículo e vida útil do mesmo ou ainda, com outros instrumentos que vierem a ser determinados pela U R B S . "

Art. 2º - Fica o artigo 56, da Lei nº 7,556, de 17 de outubro de 1990, acrescido dos incisos VI e VII e parágrafo único, com a seguinte redação, respectivamente:

"Art. 56 -
VI - ter acesso às informações sobre a lotação máxima dos veículos, tanto de passageiros sentados, como em pé;
VII - ter acesso às informações sobre o ano de fabricação e vida útil dos veículos.

Parágrafo único: as informações de que tratam os incisos VI e VII deste artigo serão fornecidas ao usuário através de placa fixada no interior do veículo, em local de fácil visibilidade."

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Palácio Rio Branco, 08 de abril de 2013

Professora Josete
Vereadora

Justificativa

A Constituição de 1988, chamada de Constituição Cidadã por Ulisses Guimarães, define, em seu artigo 37 que:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

A preocupação do legislador em fixar a publicidade, como um dos princípios a nortear a ação do poder público, reflete o sentimento que, após anos de um Estado Ditatorial, tomava conta da sociedade brasileira: o sentimento da necessidade de uma eterna vigilância sobre a administração pública direta e indireta.

A vigilância, como bem intuíram os constituintes, é filha direta do acesso à informação. Uma população que não tem acesso a informação não é capaz de vigiar as ações do poder de Estado. O presente projeto de lei visa levar adiante este princípio já inscrito em nossa constituição. Através de uma medida simples - a fixação de placas no interior dos veículos de transporte coletivo - a proposta busca disponibilizar a população informações fundamentais (lotação dos veículos, ano de fabricação e vida útil do mesmo) para o controle público sobre a eficiência do sistema de transporte da cidade. Iniciativa de baixo custo e que disponibilizará, à própria população, os elementos para exercer a vigilância tão necessária para o bom andamento da ação pública.

Nesse sentido contamos com a colaboração dos colegas para a aprovação de nossa proposta.